



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 5644**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia**, com endereço para comunicações no Setor de Autarquia Sul - SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Ed. Sede OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico: aju@oab.org.br, e a **ORDEM DOS ADVOGADO DOS BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, sediada na Rua Maria Paula, nº 35, Centro, São Paulo, Capital, CEP 01319-903, endereço eletrônico: presidencia@oabsp.org.br, neste ato representada por seu **Presidente, Marcos da Costa**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição *amicus curiae***, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I – BREVE RESUMO – NECESSIDADE DE ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – CFOAB E DA OAB/SP NA CONDIÇÃO DE ‘AMICUS CURIAE’:

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP objetivando, em caráter liminar, suspender a eficácia da Lei Complementar estadual nº 1.297, de 04/01/2017, a qual altera a Lei Complementar estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídica da carreira de Defensor Público do Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo alega a autora, a lei impugnada ‘... vinculou grande parcela do orçamento da Defensoria Pública, consistente em 40% (quarenta por cento) do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), à prestação de assistência jurídica suplementar (convênio para prestação do serviço público de assistência jurídica integral por Advogados Privados), ...’, razão pela qual ofende os artigos 5º, LXXIV, 134, §§ 2º e 4º, conjugados com os artigos 93, ‘caput’, e 96, II, da CF.

Em apertada síntese, a autora defende que a lei impugnada violou a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPSP, bem como a sua iniciativa de proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinada ao disposto no art. 99, §2º, da Carta Maior.

Afirma, ainda, ofensa ao artigo 98 do ADCT porque a lei impugnada anula e inviabiliza a regra constitucional que prescreve a paulatina expansão do modelo público de assistência jurídica gratuita, vulnerando, igualmente, os artigos 25 e 37, ‘caput’, em razão da afronta ao princípio da eficiência na prestação de serviços públicos.

Como se vê, a matéria discutida versa sobre a Defensoria Pública e a destinação de recursos para pagamentos de advogados dativos vinculados aos Convênios celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPSP e outras instituições, dentre elas a OAB/SP, objetivando, pois, promover a assistência jurídica aos necessitados.

Portanto, é por demais relevante de modo a justificar a admissão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e da OAB/SP no feito, notadamente em decorrência de sua representatividade e finalidade institucional, conforme prevê a Lei nº 8.906/94, a saber:

Art. 3 - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

*§ 1º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

*II – **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.***

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

*II - **representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;***

Ademais, além da legitimação universal da OAB para o ajuizamento de ADI e, conseqüentemente, do ingresso como *amicus*, insta registrar que a matéria de fundo repercute no seio da advocacia nacional, pelo que comparece este Conselho Federal da OAB – CFOAB e a OAB/SP para solicitar seu ingresso, na condição de *amicus curiae*, por atender aos requisitos autorizadores, quais sejam, representatividade (art. 44, II, e 54, II, da Lei n. 8.906/1994) e interesse no resultado do julgamento.

II – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

Com o devido respeito, não há falar em inconstitucionalidade formal e material da lei complementar impugnada, assim descrita:

“(...)

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Artigo 1º - Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º no artigo 236 da [Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006](#), com a seguinte redação:

“Artigo 236 -

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, 40% (quarenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar.

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 4º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária.”

(NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(...)”

Ao contrário do entendimento da autora, *data venia*, **não** há desrespeito à decisão desse e. STF tomada na ADI 4163¹, eis que, de rigor, a DPSP

¹ EMENTAS: 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Improriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sempre celebrou ---- facultativamente --- convênios com outras instituições, dentre elas a OAB/SP, em razão de sua pouca capilaridade de atendimento no Estado.

É dizer, desde sua criação em 2006 a DPSP vem expandido suas atividades e unidades em várias Comarcas, se valendo, facultativamente, da modalidade de convênios para promover o atendimento aos necessitados naqueles municípios onde não logrou implantar unidade de atendimento.

Logo, não é verdade que a lei impugnada tenha sido editada objetivando promover nova ‘... *imposição de convênios* ...’ para assegurar o atendimento aos necessitados por advogados privados, ou mesmo que esse e. STF liberou a DPSP das ‘... *amarras* ...’ do chamado ‘... *convênio compulsório* ...’ ao julgar a ADI 4163.

A própria redação do art. 109² da Constituição do Estado de São Paulo, objeto da ADI 4163, deixa evidente a obrigação do Poder Executivo manter quadros fixos de Defensores Públicos em cada juizado e, *quando necessário*, advogados designados pela OAB/SP, mediante convênio.

Portanto, a utilização da advocacia dativa para suplementação do atendimento prestado nas unidades da DPSP nunca foi um entrave à expansão do modelo de atendimento estatal, não havendo que se falar que a lei impugnada ‘... *compulsoriamente* ...’ obriga a continuidade e manutenção de convênios.

Ao revés, a lei impugnada só e tão somente destinou --- específica e expressamente --- parcela de recursos para pagamento dos serviços prestados pela advocacia dativa, evitando, assim, manobras internas e utilização de recursos do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ para pagamento de gratificações e rubricas criadas internamente pela DPSP.

Veja-se, por exemplo, conforme anexo, que o Estado de São Paulo ajuizou Ação Declaratória de Nulidade contra a DPSP após Auditoria Extraordinária

integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

(ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

² **Artigo 109** - Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

do Tribunal de Contas identificar irregularidades no pagamento de gratificações, cujos valores, a rigor, consomem expressivos montantes do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ:

I- OBJETIVO DA AÇÃO

1. O Relatório da 4ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos da Auditoria Extraordinária de Gasto com Pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (TC

42244/026/14), respaldado pelo Parecer do Ministério Público de Contas, concluiu *prima facie* pela irregularidade no pagamento de **gratificações** pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço. Assim, o objetivo desta ação é obter provimento jurisdicional que **anule** ato administrativo consistente na **Deliberação nº. 286**, de 29 de novembro de 2013, do Conselho Superior da Defensoria Pública e, por arrastamento, do **Ato Normativo DPG nº.79**, de 7 de dezembro de 2013, que permitiram aos Defensores Públicos **(i) receberem valores pecuniários que remuneram funções inerentes a seus cargos; (ii) que criaram funções gratificadas sem autorização legislativa e que (iii) autorizaram o pagamento de gratificações para funções corriqueiras, não eventuais, ou já ressarcidas pelo pagamento de diárias ou (iv) permitiram a conversão da gratificação em compensação quando aquela superar o teto constitucional de vencimentos.**

A conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentação anexa, é no sentido de que a DPSP está promovendo pagamentos em distorção ao que dispõe a legislação de regência, notadamente porque criadas gratificações que remuneram o exercício de funções e atividades absolutamente inerentes ao cargo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De todo modo, nunca houve imposição da OAB/SP para celebração de convênios, mas sim necessidade, primeiramente, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e, depois, da própria Defensoria Pública, para celebração de tais instrumentos objetivando promover a assistência judiciária nas mais diversas comarcas do Estado, haja vista a capilaridade da OAB.

É o Poder Público e a Defensoria Pública que necessitam da advocacia dativa, e não o contrário, *concessa venia*.

A existência dos mencionados convênios nunca minou a Defensoria Pública de sua autonomia administrativa e orçamentária, bem como sua capacidade institucional de elaborar projetos de investimento e ampliação de suas unidades de atendimento, tampouco a destinação de recursos para pagamento dos atendimentos realizados por advogados dativos é capaz de inviabilizar ou limitar esse desiderato.

A lei impugnada não subverte o quanto decidido na ADI 4163, mas destina recursos específicos para que sejam honradas as obrigações da DPSP no pagamento dos serviços prestados na assistência suplementar.

Não se trata de ‘... *parcela significativa do orçamento da Defensoria Pública paulista* ...’ porque os próprios gráficos anexos à inicial evidenciam que o percentual histórico de pagamento desses serviços suplementares está em curva decrescente.

É dizer, caiu de 91,3% em 2007 para 37,5% em 2016, ou seja, diminui expressivamente a quantidade de atendimentos realizados pela assistência suplementar e, conseqüentemente, as obrigações financeiras daí decorrentes.

Em outras palavras, o gráfico denominado ‘**Relação Arrecadação FAJ vs Gastos com o Convênio OAB**’ deixa claro que a Defensoria Pública de São Paulo não sofreu qualquer tipo de inviabilização ou foi impedida de ampliar suas unidades, até porque outro gráfico, denominado ‘**Crescimento Instituição da Defensoria Paulista**’, comprova seu crescimento, que saiu de 106 servidores em 2006 para 1542 em 2016, dentre Defensores e demais servidores do Órgão.

Veja trecho do **Ofício DPG SGPDOC n 646/2017**:

‘(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por outro lado, da perspectiva das despesas da Defensoria Pública, a instalação paulatina do modelo público de assistência jurídica em São Paulo, possibilitou a contenção e mesmo o declínio do montante de gastos públicos com as entidades conveniadas, responsáveis pela prestação da chamada assistência judiciária suplementar, uma vez que os Defensores Públicos passaram a prestar diretamente parcela cada vez mais significativa do serviço à população.

Em relação aos gastos com a OAB/SP, principal entidade conveniada à Defensoria paulista, a tendência é de clara diminuição de seu vulto ao longo dos anos, diminuição esta constante. Quando da criação da Defensoria em São Paulo, o convênio do Estado com a OAB representava 91,3% das verbas destinadas à assistência jurídica; atualmente, esse patamar cai para 37,5% (...)

O gráfico **‘Evolução do Atendimento Direto’** também demonstra que as obrigações financeiras decorrentes do atendimento da assistência suplementar em momento algum inviabilizou a expansão da Instituição para diversas comarcas, tudo a comprovar --- com dados oficiais³ --- que os convênios não impedem e obstam a ampliação de suas atividades.

Trata-se, portanto, de mera especulação da DPSP sobre suposto desvirtuamento da lei impugnada ao quanto decidido na ADI 4163, ou mesmo de infundada alegação de engessamento de suas atividades.

Com o máximo de respeito, a inicial faz uma leitura distorcida do modelo de atendimento aos necessitados no Estado de São Paulo. Apenas traz especulações acerca da hipotética inviabilidade de investimento na ampliação da DPSP em razão da destinação de recursos, como realizado pela lei impugnada, ao pagamento de serviços jurídicos realizados por advogados dativos.

É dizer, não há qualquer base efetiva de que os recursos destinados ao pagamento dos serviços realizados por advogados dativos (assistência judiciária suplementar) impedem o investimento do Poder Público e da própria DPSP na ampliação de suas unidades.

³ Ofício DPG SGPDOP n. 646/2017 – Resposta Ofício ANADEP.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ela continua como ‘... *órgão gestor central da assistência jurídica gratuita* ...’ em SP, no entanto, doravante, com a obrigação legal e específica de destinar recursos ao pagamento da assistência suplementar, situação que até então contava com a discricionariedade e boa vontade da Instituição, nada obstante o prejuízo de milhares de advogados dativos que prestam seus serviços à população carente e ficam meses a fio sem receber seus honorários.

Isso porque os advogados dativos recebem por processo (algo em torno de R\$ 500,00), sem qualquer remuneração inicial, e cuja primeira parcela de honorários (30%) é paga após a prolação de sentença, enquanto que o restante (70%) no trânsito em julgado da decisão. O profissional, durante anos de tramitação processual, não tem direito sequer ao ressarcimento de quaisquer das despesas diretas ou indiretas com o acompanhamento da demanda.

Sequer há demonstração de que o Estado de São Paulo não tem recursos para investir na Defensoria Pública, limitando-se a exordial, no particular, a invocar repasses históricos do Tesouro Estadual para especular que o Estado não tem dado a atenção necessária à assistência judiciária, notadamente porque desde 2006, época de sua criação, a DPSP passou a administrar as receitas provenientes do Fundo de Assistência Judiciária – FAJ e é esse Fundo o responsável maior pela manutenção de suas atividades.

Não é possível defender que a inovação legislativa impede a migração do modelo misto para o modelo estatal de assistência jurídica, tampouco que a destinação de recursos prevista na lei impugnada acarretará a redução de diversas atribuições institucionais e comprometerá o funcionamento e adequado atendimento à população hipossuficiente.

Resta ausente a demonstração --- objetiva e concreta --- de que a destinação prevista na lei impugnada fechará unidades da DPSP em comarcas do interior, reduzirá a atuação da Instituição da defesa da tutela coletiva, das pessoas idosas ou com deficiência, ou mesmo inviabilizará o acompanhamento da questão prisional, resolução de conflitos extrajudiciais e atuação perante organismos internacionais.

Como dito, trata-se de pura especulação da autora, *data venia*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O fim precípua da novel legislação é assegurar à assistência suplementar a destinação específica de recursos para custeio de suas atividades, ou seja, garantir que os profissionais a ela vinculados não precisem contar com a boa vontade desse ou daquele Chefe da Instituição em honrar os compromissos assumidos nos convênios.

Isso, evidentemente, não compromete a autonomia administrativa, funcional e orçamentária da DPSP, eis que a lei vergastada nada mais fez do que regular e disciplinar os recursos a serem vertidos ao modelo de assistência suplementar, cuja competência é do Governador do Estado e está dentro de sua autonomia.

Na prática, a destinação de recursos prevista na lei impugnada assegura transparência e impessoalidade no cumprimento das obrigações que a DPSP se vincula ao celebrar os convênios, pois ‘carimba’ e destina fim específico ao custeio desse modelo de assistência suplementar.

No **PLC nº 40/2016** isso é expressamente consignado, vejamos:

(...)

A presente proposição objetiva disciplinar, de forma clara para ambas as instituições, a alocação dos recursos necessários para fazer frente às atividades de assistência judiciária suplementar.

(...)

Não há ofensa e ‘... mutilação ...’ à autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira da DPSP, visto que os aludidos 36% de comprometimento de seu orçamento total com a assistência suplementar NÃO impedem o crescimento e a capacidade de ampliação de seus serviços.

A gestão dos recursos do FAJ continuará sobre o crivo da DPSP, mas à advocacia dativa, que atua em suplementação há mais de 30 (trinta) anos, foi concedida segurança jurídica para recebimento dos serviços prestados.

Basta, com o devido respeito, reverter as despesas criadas --- administrativamente --- com gratificações e rubricas diversas ao fim maior da Instituição, e não consumir os recursos do FAJ com pagamento de atrasados e fins outros não voltados à assistência jurídica à população hipossuficiente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ainda a título de exemplo (planilha anexa), a DPSP tem feito expressivos gastos com aluguel de veículos e tais rubricas naturalmente consomem os recursos do FAJ. *Data venia*, os recursos vertidos ao FAJ historicamente não diminuem, mas a DPSP só tem criado e aumentado despesas diversas que consomem tais importâncias.

Não há ‘... *burla* ...’ ao sistema orçamentário e à autonomia da DPSP, conforme alegado na inicial, tampouco a lei impugnada promove o engessamento das atividades da Instituição e impossibilita sua expansão, daí a inexistência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Muito pelo contrário, à DPSP continua assegurada sua iniciativa de proposta orçamentária, não havendo, pois, qualquer tipo de interferência do Poder Executivo.

É preciso repisar, pois inexistente redução e alteração unilateral pelo Poder Executivo do orçamento proposto pela DPSP, apenas disciplinamento da fonte de custeio da assistência suplementar, de modo, sobretudo, a garantir a impessoalidade necessária no pagamento das obrigações decorrentes dos serviços prestados pela advocacia dativa.

A lei impugnada não invade a competência do Chefe da Instituição para nomear ocupantes de cargos da estrutura administrativa da DPSP, não fixa subsídios dos membros da carreira, não invade o autogoverno da Defensoria, não havendo, pois, as alegadas violações aos artigos 93, ‘caput’, e 96, II, conjugados com o art. 134, §4º, da CF.

Portanto, não vulnera a autonomia funcional e administrativa, menos ainda a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CF/88), daí a imprestabilidade dos precedentes invocados na inicial para justificar a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Os julgados listados, com o devido respeito, em nada se assemelham à questão de fundo ora tratada.

Não há risco de inviabilização do funcionamento da Entidade com a destinação de recursos ao pagamento da assistência suplementar, por isso não há inconstitucionalidade formal em razão da iniciativa do PLC nº 40/2016 advir do Governador do Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Do mesmo modo, não há densidade jurídica nas alegações de ofensa aos artigos 5º, LXXIV, 25, 37 e 134, §2º, bem como do art. 98 do ADCT.

Ora, a lei atacada não restringe a atuação da DPSP, ou mesmo inviabiliza seus projetos de expansão, apenas disciplinou e destinou especificamente recursos para o custeio da assistência suplementar, evitando, como dito, manobras e excessiva (e ilegal) discricionariedade da Instituição ao não honrar suas obrigações financeiras decorrentes dos convênios assinados.

Não há imposição de serviços pelo modelo de assistência suplementar, mas sim disciplinamento específico de sua fonte de custeio, o que, evidentemente, não restringe a atuação constitucional e administrativa da DPSP, a qual continuará expandindo suas unidades como tem feito desde sua criação, daí a ausência de ofensa ao art. 98 do ADCT.

Como dito, a inicial veicula diversas especulações sobre ‘... *severa dificuldade para abertura de novos postos de atendimento, ...*’, mas não traz à colação e demonstra --- objetivamente --- os projetos de ampliação e interiorização da Instituição. Isto é, sequer exemplifica com dados concretos quais os reais custos para implantação e criação de novas unidades e o comprometimento que a lei impugnada causa na espécie. Sequer há ilustração e projetos de expansão em andamento, apenas especulações sobre impossibilidade de nomeação de novos servidores e novos Defensores Públicos, daí a ausência de perigo da demora.

Resta ausente a demonstração efetiva e objetiva do nominado ‘... *efeito nefasto orçamentário ...*’, eis que inexistente qualquer dado concreto sobre a inviabilidade de crescimento da Instituição; ao contrário, em documento oficial é prontamente reconhecido o declínio das despesas com a assistência suplementar, daí a falaciosa, *data venia*, alegação de ofensa aos artigos 25 e 37, da CF.

Enfim, a OAB não discute no presente caso a importância da Defensoria Pública e jamais se manifestou contrária ao fortalecimento de instituições democráticas. Sua trajetória comprova que sempre ombreou a criação e ampliação das Defensorias Públicas em todas as unidades da Federação, mas não pode aceitar, de outro lado, que a Instituição não verta os recursos suficientes para honrar os compromissos com a advocacia dativa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É esse, pois, o fim específico da destinação prevista na lei impugnada que, a rigor, não ofende a autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira da Defensoria Pública, apenas disciplina a fonte de custeio para pagamento da assistência suplementar.

Espera-se, pois, o indeferimento da medida cautelar/liminar.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da OAB (§ 2º do Art. 7º da Lei nº 9.868/99), **requer a Vossa Excelência sua admissão na presente ADI, na condição de *amicus curiae*, e desde já se manifesta pelo INDEFERIMENTO da medida cautelar/liminar, assegurando-se, no mais, a manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral**⁴, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

Claudio Lamachia

Presidente do Conselho Federal da OAB

Marcos da Costa

Presidente da OAB/SP

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho

OAB/DF 19.979

⁴ ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: ‘(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. (...)’



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.